



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

**Araruna-PB, 11 de Agosto de 2025**

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

**PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO**

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI MUNICIPAL Nº 032/2025

AUTOR: VER. CÍCERO ODON DE MACÊDO FILHO

**DISPÕE SOBRE O DIREITO AO DESLOCAMENTO DE PACIENTES PARA ATENDIMENTO EM SAÚDE FORA DE DOMICÍLIO, DEVENDO O MUNICÍPIO FORNECER TRANSPORTE GRATUITO PARA O PACIENTE E ACOMPANHANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da

Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal e a secretaria municipal de saúde, através da coordenação de transporte a disponibilizar transporte gratuito em veículos oficiais ou terceirizados, devidamente acompanhado do motorista, para Pacientes que necessitem dos serviços de atendimento fora do município de Araruna, atendidos a uma distância de até 200 (duzentos) quilômetros de distância da sede do município.

**Art. 2º** - A definição do tipo transporte oferecido, ocorrerá levando em consideração a patologia do paciente, a natureza do atendimento a ser realizado, o quadro clínico do paciente ou recomendação médica, sendo, portanto, um direito do paciente em receber o transporte e um dever do município oferecer um transporte de qualidade em veículos automotores, devidamente registrados nos órgãos competentes.

**Art. 3º** - O transporte intermunicipal fornecido pelo município deve compreender as seguintes modalidades de transporte e público a ser atendido:

I - Transporte tipo I: Transporte para o paciente e se for necessário também para seu acompanhante em veículo coletivo tipo van ou micro-ônibus:

- Atendimento para consulta médica de rotina, de avaliação do paciente;
- Retorno de paciente após consulta médica de avaliação do paciente;
- Atendimento clínico ou ambulatorial marcado fora da sede do município;
- Procedimentos médicos de pequena e média complexidade, desde que o paciente tenha condições físicas e clínicas para o transporte;
- Pessoas destinadas a realização de exames de rotina médica;
- Pessoas com consultas médicas em especialidades, sem a necessidade de cuidados especiais;
- Pessoas com procedimentos médicos em especialidades, sem a necessidade de cuidados especiais;
- Outros casos que o paciente e/ou acompanhante tenham condições clínicas ou físicas de utilizarem esse tipo de transporte.

II - Transporte tipo II: Transporte para o paciente e seu acompanhante em carro pequeno com capacidade para até 4 pessoas, exceto o motorista:

- Pessoas autistas ou com TEA (Transtorno do Espectro Autista);
- Pessoas de alta hospitalar que apresentem condições clínicas e físicas para o transporte;
- Gestante de alto risco;
- Mulheres em puerpério, que necessitem de cuidados especializados para si ou para o seu recém-nascido;
- Pessoas em tratamento continuado de doenças oncológicas ou que necessitem de tratamento que utilizem quimioterapia, radioterapia ou outros tratamentos similares;
- Pessoas em tratamento continuado de doença renal crônica ou que necessitam de tratamento de hemodiálise;
- Pessoas portadoras de doenças neurológicas e/ou neurodegenerativas, desde que o paciente tenha condições clínicas e físicas para o transporte;

- Pessoas portadoras de fibromialgia;
- Pessoas com cirurgia eletiva previamente marcada;
- Pessoas pós-acidentadas que necessitem de fisioterapia para sua reabilitação;
- Pessoas destinadas à realização de exames especializados que precisem de acompanhamento, endoscopia digestiva alta e/ou colonoscopia, exames especializados de imagem;
- Pessoas cadeirantes ou portadoras de necessidades especiais;
- Idosos com dificuldade de locomoção;
- Outras patologias ou condições crônicas que precisem desse transporte e que o paciente apresente condições clínicas e físicas para o transporte.

**Art. 4º** Para a realização do agendamento e/ou solicitação do transporte, o paciente e/ou acompanhante deverá apresentar os seguintes documentos na sede da coordenação de transporte:

- Comprovante de agendamento da consulta e/ou procedimento a ser realizado ou laudo médico ou outro documento que comprove a necessidade do transporte;
- Documento oficial de identificação;
- Comprovante de endereço;
- Cartão nacional do SUS.

§ 1º - Pessoas de alta hospitalar fica dispensado os documentos descritos no artigo 4º desta lei, sendo necessário apenas o contato do serviço hospitalar solicitando o transporte do paciente;

§ 2º - Para o transporte tipo I, o município determinará o local para saída e retorno.

§ 3º - Para o transporte tipo II, o município deverá coletar os usuários em seu endereço e transportá-lo até o local do agendamento.

**Art. 5º** - O transporte de pacientes em casos de urgência/emergência, deverá ser realizado por ambulância do SAMU - Serviço Médico de Urgência, Corpo de Bombeiros ou Ambulância Municipal, sempre obedecendo as normas reguladoras.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA - PB, 11 DE AGOSTO DE 2025.

  
**Availdo Luis de Alcântara Azevedo**  
Prefeito Constitucional

#### LEI MUNICIPAL Nº 033/2025

AUTOR: VER. ARIONALDO PINHEIRO DO NASCIMENTO

**CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contendo as diretrizes, no âmbito do município de Araruna / PB, para a Política Municipal de Atendimento e Proteção dos Direitos das Pessoas com TEA, em conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, especialmente nas Lei nº. 12.764 / 2012<sup>1</sup>.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com distinção qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), em especial a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

## Capítulo II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA):

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas portadoras desses transtornos, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - A atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;

V - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como aos respectivos pais e responsáveis;

VI - A qualificação dos profissionais de educação e de saúde em terapia comportamental, aproveitando os encontros pedagógicos anuais dos profissionais da Educação e as Conferências de Educação e de Saúde, a fim de tratarem do tema com mais ênfase e propriedade, visando conscientizar e instruir os demais profissionais e as famílias das pessoas afetadas;

VII - Apoio às organizações da sociedade civil que atuem no atendimento às pessoas com TEA, a fim de propiciar a complementação de seu atendimento com uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças com TEA a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

VIII - Disponibilização de acompanhante especializado no contexto escolar, caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais;

IX - Apoio complementar às organizações da sociedade civil para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia dos tratamentos, tais como fisioterapia, fonoaudiologia, psicoterapia e psicopedagogia;

X - Atendimento igualitário de crianças com Transtorno do Espectro Autista de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

XI - Apoio às instituições municipais para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

XII - Apoio complementar às instituições municipais para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;

XIII - Ampliação e fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal às pessoas com espectro autista na atenção básica, bem como de atenção especializada e hospitalar;

XIV - Qualificação e fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência, no atendimento das pessoas com TEA, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

XV - O estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº. 8.069 / 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XVI - Utilização dos métodos DENVER, ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas, sem prejuízo de outros métodos mais avançados e reconhecidamente eficazes que possam vir a ser desenvolvidos;

Art. 4º. Para o cumprimento das diretrizes de que trata o artigo 3º, o poder público poderá firmar contratos ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente com organizações da sociedade civil especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, ou especificamente de pessoas com TEA.

## Capítulo III DOS DIREITOS

Art. 5º. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal nº. 12.764 / 2012, no que tange à competência do Município:

I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - O acesso:

a) à educação, com garantia de vagas em escola da rede pública municipal;

b) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);

c) ao mercado de trabalho;

d) à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos da alínea "a" do inciso IV do *caput*, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 6º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º. É garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitadas suas especificidades, e observado o disposto no artigo 12 desta lei.

Art. 8º. Deverá ser feita denúncia aos órgãos administrativos competentes em caso de recusa de matrícula de pessoas diagnosticadas com TEA nas unidades escolares do

município, de recusa do docente em atender alunos com TEA, ou de não atendimento das especificidades desses alunos na rede municipal e privada de ensino.

§ 1º. O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina a Lei Federal nº. 12.764 / 2012, art. 7º, caput.

§ 2º. Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o servidor ficará sujeito à perda do cargo, nos termos que dispõe o art. 7º, §1º, da Lei Federal nº. 12.764 / 2012.

Art. 9º. Nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº. 12.764 / 2012, a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Em face do disposto no caput deste artigo, as pessoas com TEA fazem jus, no âmbito do município de Araruna / PB, aos direitos de atendimento prioritário e diferenciado previstos nas Leis Federais nºs. 10.048 / 2000<sup>II</sup>, 13.146 / 2015<sup>III</sup> e 14.364 / 2022<sup>IV</sup>, dentre outras que os prevejam, notadamente nos seguintes aspectos:

I - Direito de ser atendido junta e acessoriamente com seu acompanhante ou atendente pessoal;

II - Tratamento diferenciado e atendimento imediato nas repartições públicas municipais e empresas concessionárias de serviços públicos;

III - Prioridade de atendimento nos estabelecimentos de instituições financeiras;

IV - Reserva de assentos, devidamente identificados, nos veículos de transporte coletivo;

V - Atendimento prioritário, nos serviços e ações de proteção e socorro, e nos serviços públicos em geral;

VI - Prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos da lei federal;

VII - Prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas;

VIII - Assento preferencial para si e seu acompanhante, nos veículos da frota do transporte público do Município de Araruna / PB, devendo a municipalidade providenciar a afixação de cartaz e / ou adesivo em local de fácil localização nos veículos, com a indicação de assento preferencial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seu acompanhante.

#### Capítulo IV DO ATENDIMENTO

Art. 10. O atendimento às pessoas com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de Saúde, Educação e Assistência Social do Município.

Art. 11. Compete ao Município garantir e ministrar, através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados no artigo 10.

Art. 12. É garantido o acesso integral das pessoas com TEA às ações e serviços de saúde, assistência social e educação ofertados pelo Município, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo, em especial, o atendimento especializado nas seguintes áreas, conforme a necessidade do atendido:

- a) neuropediatria;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) fisioterapia;
- i) educação física;
- j) nutrição;
- k) psicomotricidade;
- l) terapia ocupacional.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto neste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 13. É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tanto, o Município se responsabilizará por:

I - Capacitar os profissionais que atuam nas escolas locais para o acolhimento e a inclusão desses alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao TEA e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para os alunos com TEA, incluído em classe comum do ensino regular;

III - Garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais desses alunos;

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA ou deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 14. O Município se responsabilizará por:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com TEA;

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com TEA.

#### Capítulo V DO DIREITO A VAGA ESPECIAL DE ESTACIONAMENTO

Art. 18. Devem ser reservadas vagas de estacionamento próximas a escolas da rede pública ou privada e estabelecimentos da área de saúde, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com TEA, desde que devidamente identificados.

§ 1º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, que pode ser, inclusive, uma cópia autenticada da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), expedida nos moldes do quanto preconizado na Lei Municipal nº. 24 / 2025.

§ 2º. A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)<sup>1</sup>.

#### Capítulo VI DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO

Art. 19. Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 20. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o transtorno do espectro autista.

Art. 21. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 22. O poder público adotará, na Semana Municipal de Conscientização do Autismo, em espaços públicos do município, a cor predominante azul, cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data instituída pela ONU (Organização das Nações Unidas).

#### Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048 / 2000 poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista (conf. Lei 12.764 / 2012, art. 1º, § 3º).

Art. 24. Esta Lei poderá ser regulamentada e suplementada pelo Executivo, no que couber, sempre visando à ampliação e aperfeiçoamento das ações de atendimento e proteção aos direitos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

Art. 25. As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no ordenamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA - PB, 11 DE AGOSTO DE 2025.

  
Availdo Luis de Alcântara Azevedo  
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 034/2025

AUTOR: VER. ARIONALDO PINHEIRO DO NASCIMENTO

RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIS E VOLUNTÁRIOS SOS BOINAS VERMELHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública municipal a entidade denominada Associação dos Bombeiros Civis e Voluntários SOS Boinas Vermelhas, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº. 61.004.171/0001-83, com sede neste município de Araruna/PB.

Art. 2º - O reconhecimento de que trata o art. 1º tem como fundamento o disposto no art. 1º da Lei Federal nº. 91, de 28 de agosto de 1935, considerando que a entidade:

I - Encontra-se devidamente registrada no Serviço Notarial e Registral de Araruna/PB, conforme a Ata de Constituição, Aprovação do Estatuto, Eleição e Posse de Seus Membros, registrada sob o nº. 1708, no Livro A-09, à fl. 152;

II - Possui o Estatuto Social regularmente registrado sob o nº. 1709, no Livro A-09, à fl. 156, do mesmo serviço registral referido no inciso I;

III - Desenvolve atividades voltadas à proteção civil, prevenção de riscos, assistência voluntária e ações de interesse coletivo, de forma gratuita e sem fins lucrativos;

IV - Possui Inscrição Municipal sob nº. 109830 e Alvará de Localização e Funcionamento sob nº.0032/2025, expedidos pela Secretaria Municipal de Finanças, Receita e Tesouraria

Art. 3º - Cessarã automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade:

- I - Altere a finalidade para a qual foi instituída ou negue-se a cumpri-la;
- II - Seja utilizada para fins políticos, ferindo os princípios para qual foi criada;
- III - Utilize recursos públicos em desobediência às legislações pertinentes;
- IV - Promova atos de desordem ou de incentivo à desobediência civil.

Art. 4º - Este reconhecimento tem por objetivo fortalecer a atuação da entidade no território municipal, possibilitando apoio institucional e parcerias com o poder público, respeitados os limites legais e orçamentários vigentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA - PB, 11 DE AGOSTO DE 2025.

  
Availdo Luis de Alcântara Azevedo  
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 035/2025

AUTOR: VER. IRAN HERCULES DE ARAÚJO MORAIS

DENOMINA DE "FÁBIO FERREIRA DA COSTA" (FABINHO VIOLA) A GARAGEM PÚBLICA MUNICIPAL LOCALIZADA NO CONJUNTO ABELARDO TARGINO DA FONSECA, NO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de "FÁBIO FERREIRA DA COSTA" (Fabinho Viola) a Garagem Pública Municipal, localizada no Conjunto habitacional Abelardo Targino da Fonseca, centro de Araruna/PB.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a fixar placa com o nome do homenageado como identificação do bem/prédio público.

Art. 2º - A denominação de que trata o art. 1º desta lei, é uma homenagem póstuma e reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à comunidade e ao município de Araruna/PB.

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a dar publicidade a lei, comunicando aos órgãos constituintes do município, da denominação do referido prédio público.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA, EM 11 DE AGOSTO DE 2025.

  
AVAILDO LUIS DE ALCÂNTARA AZEVEDO  
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 036/2025

AUTOR: PODER EXECUTIVO

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, ESTADO DA PARAIBA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Art. 2º. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo e do Executivo municipal, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

- I - Prestar orientações ao Executivo nas questões e matérias referentes aos Direitos da Mulher e, inclusive, promoção da igualdade entre os gêneros;
- II - Estimular o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do Município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;
- III - propor ao Executivo municipal a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados às políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher;
- IV - Propor projetos que incentivem a participação da mulher nos setores econômico, social e cultural, criando instrumentos que permitam a organização e a mobilização feminina, garantindo à mulher o pleno exercício de sua cidadania;
- V - Zelar pelo respeito, proteção, critérios assecuratórios e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora;
- VI - Deliberar sobre a realização de pesquisas e estudos sobre as mulheres, construindo acervos e propondo políticas públicas para a segurança e valorização, com vistas à divulgação da situação da mulher nos diversos setores.
- VII - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;
- VIII - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM será composto por 06 (seis) representantes, que serão denominadas conselheiras, nomeadas pelo prefeito(a), sendo constituído por 03 (três) representantes do poder público e 03 (três) representantes de organismos (não governamentais) ou da sociedade civil, todos com condições de desenvolver estudos e pesquisas referentes aos direitos da mulher, bem como promover fóruns, reuniões, debates, cartilhas, de orientação e promoção dos direitos e aspectos acerca de empoderamento feminino.

**§ 1º.** O presidente, vice-presidente e o secretário(a) do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) serão escolhidos(as) em plenária, dentre (os)os conselheiros(as) do poder público e da sociedade civil que integram o Conselho e nomeados(as) pelo prefeito.

**§ 2º.** O titular do órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, mediante nova indicação.

**§ 3º.** Os(as) representantes da sociedade civil serão escolhidas em foro próprio, com registro em ata específica, observada a indicação dos representantes da sociedade civil.

**§ 4º.** As funções de conselheiros(as) não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Diretoria:
  - a) presidência;
  - b) vice-presidência;
  - c) secretário(a)-geral.

III - Comissões Temáticas: serão indicados em plenária pelos conselheiros.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher disporá de um espaço na Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, que dar-lhe-á suporte administrativo, providenciando a limpeza do espaço, disponibilizando o uso de materiais da secretaria, bem como viabilizando meios para comunicação entre as conselheiras, instituições governamentais e sociedade civil.

**Art. 5º.** A abrangência da organização e do funcionamento do CMDM será estabelecida pelo Regimento Interno que poderá complementar as competências e atribuições definidas nesta Lei.

**Art. 6º.** O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM - será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, desde que referendada pelo segmento social que representam.

**Art. 7º.** Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM serão públicas e permitidas à participação de ouvintes, quando necessário, será precedida a publicação.

**Art. 8º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM poderá constituir Grupos de Trabalho e Comissões Técnicas para desenvolver partes específicas de seu programa de atividades, os quais serão compostos de membros do Conselho e pessoas da comunidade.

**Parágrafo único.** As funções dos membros dos Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas a que se refere o caput deste artigo não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante.

**Art. 9º.** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos direitos da mulher no Município, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.

**Parágrafo único.** A Diretoria ficará obrigada a prestar contas à Secretaria a qual estiver vinculada, de suas atividades financeiras e da administração do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, com periodicidade igual ao tempo de seu mandato previsto no art. 6º.

**Art. 10.** As despesas com a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM e com a execução das suas atividades correrão por conta da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Humano e Ação Social, ficando instituída a dotação orçamentária dentro deste órgão para financiar as atividades do CMDM.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA - PB, 11 DE AGOSTO DE 2025.

  
Availdo Luis de Alcântara Azevedo  
Prefeito Constitucional

#### LEI MUNICIPAL Nº 037/2025

AUTOR: VER. JOSÉ HUMBERTO DA COSTA ARAÚJO JÚNIOR

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ARARUNENSE À SENHORA RISALVA DA CÂMARA TORRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUNA, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Conceda-se Título de Cidadão Ararunense a Senhora **RISALVA DA CÂMARA TORRES**, em virtude de seus serviços prestados ao município de Araruna.

**Art. 2º** - A presente honraria será entregue em Sessão Solene, a ser determinada pela presidência da Câmara Municipal de Araruna/PB.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA -PB, 11 DE AGOSTO DE 2025.

  
Availdo Luis de Alcântara Azevedo

Prefeito Constitucional

#### LEI MUNICIPAL Nº 038/2025

AUTOR: VER. JOSÉ HUMBERTO DA COSTA ARAÚJO JÚNIOR

**DENOMINA DE "FRANCISCO TOSCANO SOBRINHO" A CONHECIDA COMO "BECO DE ZÉ DE NÔ", NO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado de "FRANCISCO TOSCANO SOBRINHO" a conhecida como "beco de Zé de Nô", com as seguintes coordenadas: Latitude -6528152° e longitude: -35.741624 Araruna/PB.

**Parágrafo único.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a fixar placa com o nome do homenageado como identificação do bem público.

**Art. 2º** - A denominação de que trata o art. 1º desta lei, é uma homenagem póstuma e reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à comunidade pelo senhor Francisco Toscano Sobrinho.

**Art. 3º** - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a dar publicidade a lei, comunicando aos órgãos constituintes do município, da denominação da rua mencionada a conhecida como "beco de Zé de Nô", com as seguintes coordenadas: Latitude -6528152° e longitude: -35.741624.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA, EM 11 DE AGOSTO DE 2025.

  
AVAILDO LUIS DE ALCÂNTARA AZEVEDO  
Prefeito Constitucional

Decreto n°  
0042/2025

Em, 11 de Agosto de 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE  
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIASO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso de suas atribuições  
legais e de conformidade com o que dispõe a Lei n° 0003, de 7 de fevereiro de 2025.Art. 1° - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 1.007.826,00 (Um  
Milhão, Sete Mil e Oitocentos e Vinte e Seis Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento  
vigente, como segue:

		<b>02.040 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>		
12	361 0005 1005	CONSTRUIR, AMPLIAR, REFORMAR E EQUIPAR ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL		
0000068	4490.52 99	15500000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	114.001,00
			Total da Ação	114.001,00
			Total da Unidade Orçamentária	114.001,00
		<b>02.060 SEC.DE INFRAESTRUT., OBRAS E SERV.URB.</b>		
15	452 0008 1023	SANEAM. DRENAGENS, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, RECUP. DE CALCAM. E MELHORIAS DE VIAS PUBLICAS		
0000279	4490.51 99	17000000	OBRAS E INSTALAÇÕES	872.285,00
			Total da Ação	872.285,00
			Total da Unidade Orçamentária	872.285,00
		<b>02.080 SEC.DESENV.ECONÔMICO, M.AMB.E TURISMO</b>		
23	695 0038 2055	INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS		
0000407	3390.39 99	15001000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	21.540,00
			Total da Ação	21.540,00
			Total da Unidade Orçamentária	21.540,00
			<b>Total de Suplementações</b>	<b>1.007.826,00</b>
Art. 2° - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1° deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 1.007.826,00 (Um Milhão, Sete Mil e Oitocentos e Vinte e Seis Reais), como segue:				
		<b>02.040 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>		
12	361 0005 1005	CONSTRUIR, AMPLIAR, REFORMAR E EQUIPAR ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL		
0000067	4490.52 99	15401030	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	114.001,00
			Total da Ação	114.001,00
			Total da Unidade Orçamentária	114.001,00
		<b>02.060 SEC.DE INFRAESTRUT., OBRAS E SERV.URB.</b>		
15	452 0001 1020	CONST.AMPL.DE PRACAS,CALCADOES, CANTEIROS, JARDINS E ARBORIZ.		
0000271	4490.51 99	15001000	OBRAS E INSTALAÇÕES	150.000,00
0000272	4490.51 99	17000000	OBRAS E INSTALAÇÕES	60.000,00
0000273	4490.51 99	17010000	OBRAS E INSTALAÇÕES	60.000,00
			Total da Ação	270.000,00
15	452 0008 1023	SANEAM. DRENAGENS, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, RECUP. DE CALCAM. E MELHORIAS DE VIAS PUBLICAS		
0000280	4490.51 99	17010000	OBRAS E INSTALAÇÕES	150.000,00
			Total da Ação	150.000,00
26	782 0007 1025	CONSTRUCAO, REUP.E AMPLIACAO DE ESTRADAS VICINAIS		
0000281	4490.51 99	15001000	OBRAS E INSTALAÇÕES	187.285,00
0000284	4490.51 99	17200000	OBRAS E INSTALAÇÕES	130.000,00
			Total da Ação	317.285,00
25	752 0019 1032	IMPLANTAÇÃO E MELHORIAS DE SIST. DE ILUMINAÇÃO PUBLICA		
0000294	4490.51 99	17000000	OBRAS E INSTALAÇÕES	45.000,00
0000295	4490.51 99	17010000	OBRAS E INSTALAÇÕES	45.000,00
			Total da Ação	90.000,00
15	452 0022 2044	MANUT.DAS.ATIV. DA SEC.INFRA/DEP.DE LIMP.PUBL.E MEIO AMBIENTE		
0000315	3190.04 99	15001000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	45.000,00
			Total da Ação	45.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	872.285,00
		<b>02.080 SEC.DESENV.ECONÔMICO, M.AMB.E TURISMO</b>		
23	695 0038 2055	INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS		
0000406	3390.36 99	15001000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	21.540,00
			Total da Ação	21.540,00
			Total da Unidade Orçamentária	21.540,00
			<b>Total de Anulações</b>	<b>1.007.826,00</b>
			<b>Total de Outras Fontes</b>	<b>0,00</b>
			<b>Total Geral de Fontes</b>	<b>1.007.826,00</b>

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.



AVAILDO LUIS DE  
ALCANTARA AZEVEDO  
PREFEITO